



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

LEI COMPLEMENTAR- Nº028
DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009 EM VIRTUDE DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL 116/2003 PELA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL 157/2016 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FLÁVIO DANIEL ALVES, Prefeito do Município de Potirendaba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e, com fundamento no art. 63, I, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte lei:

Art. 1º. A descrição dos serviços constantes nos subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, constantes na Tabela I – Lista de Serviços da Lei Complementar nº 002 de 07 de dezembro de 2009, passam a ter a seguinte redação abaixo, cujas alíquotas e valores fixos vigentes permanecem inalterados:

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

PARA A TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	Valores fixos em UFESP por ano
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	6,29
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%	6,29
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	3,14
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens,	3%	6,29



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

	peçoas e semoventes.		
13.04	Composiço grfica, inclusive confecço de impressos grficos, fotocomposiço, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operaço de comercializaço ou industrializaço, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulaço, tais como bulas, rtulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais tnicos e de instruço, quando ficaro sujeitos ao ICMS.	3%	3,14
14.05	Restauraço, recondiçonamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodizaço, corte, recorte, plastificaço, costura, acabamento, polimento e congneres de objetos quaisquer.	3%	6,29
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodovirio, metrovirio, ferrovirio e aquavirio de passageiros.	3%	6,29
25.02	Translado intermunicipal e cremaço de corpos e partes de corpos cadavricos.	3%	6,29

Art. 2º. Fica acrescido  Tabela I – Lista de Serviços da Lei Complementar n 002 de 07 de dezembro de 2009 os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, suas respectivas alquotas e valores fixos por ano, com a seguinte redaço:

TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

PARA A TRIBUTAÇO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTVEIS	ALQUOTAS	
		Ad valorem % mensal sobre o preço do serviço	Especficas Valores fixos em UFESP por ano
1.09	Disponibilizaço, sem cesso definitiva, de contedos de udio, vdeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e peridicos (exceto a distribuço de contedos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condiçonado, de que se trata a Lei n 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%	6,29
6.06	Aplicaço de tatuagens, piercings e congneres.	3%	6,29
14.14	Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.	3%	6,29
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	6,29
17.24	Inserço de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, peridicos e nas modalidades de serviços de radiodifuso sonora e de sons e imagens de recepço livre e gratuita).	3%	6,29
25.05	Cesso de uso de espaços em cemitrios para sepultamento.	3%	6,29



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

Art. 3º. O art. 6º da Lei Complementar nº 002/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I;

.....
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

.....
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

.....
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....
§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 14-A desta Lei Complementar, o imposto será devido



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 4º. O art. 10 da Lei Complementar nº 002/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10

.....
X – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 6º desta Lei Complementar.

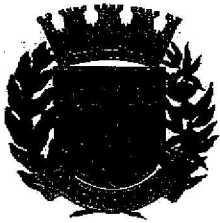
.....
§5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 5º. A Lei Complementar nº 002/2009 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Potirendaba, 21 de setembro de 2017.



FLÁVIO DANIEL ALVES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.



Alcides Cabreira Gomes Neto
Coordenador da Administração